

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as categorias profissionais diferenciadas constantes do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa originou-se da Sugestão nº 136, de 2014, da Federação dos Empregados e Operadores de Empilhadeiras em Geral do Estado de São Paulo.

Visa acrescentar parágrafo ao artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que são mantidas as categorias diferenciadas constantes do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação, sem prejuízo de novas categorias diferenciadas que venham a ser reconhecidas.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O dispositivo que o projeto pretende acrescentar à CLT, visa manter as categorias diferenciadas previstas no quadro de atividades e profissões, antes da promulgação da Constituição Federal, como se pretendesse recepcionar a norma e voltar ao antigo enquadramento sindical.

Após a Constituição de 1988, no entanto, o Estado não pode mais determinar tal enquadramento. O seu art. 8º não mais admite qualquer interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical.

Anteriormente, havia o enquadramento sindical, vinculado ao quadro de atividades e profissões, que deveria ser observado quando da constituição do sindicato, conforme os arts. 570 e seguintes da CLT.

Não pode ser revalidado o enquadramento mediante lei que assegure a manutenção das categorias diferenciadas previstas em quadro anterior à promulgação da norma constitucional, que não tem mais qualquer função ou efeito jurídico.

O exercício de qualquer atividade laboral é livre, nos termos do art. 5º, inciso XIII, bem como a organização dos trabalhadores em sindicatos e associações, conforme art. 5º, inciso XVII, combinado com o art. 8º, todos da Constituição.

Assim, o projeto resta incompatível com os princípios fundamentais de direito de trabalho ao tentar manter uma interferência do poder público que não mais pode ser feita.

Somos, portanto, pela rejeição do PL nº 6.258, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator